



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000232/2005-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.911 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente GRÁFICA E EDITORA TVJ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE - DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa pela não entrega ou entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 10 da Lei nº 11.945/09. Tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas para cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente à multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar no valor de R\$138.000,00, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque o art. 57 da Medida Provisória (MP) nº2.158-35, de 2001, e a Instrução Normativa (IN) SRF nº71. de 2001.

A autuada, por meio de procurador constituído à fl. 35, apresentou a impugnação de fls. 17/23, na qual solicitou o cancelamento da exigência sob a alegação, em síntese, de que:

- era empresa de pequeno porte, familiar, enquadrada no SIMPLES, sem pendência fiscal a não ser a autuação ora discutida, gerenciada pelos sócios, com a contabilidade entregue a profissional externo, sobrevivendo com extrema dificuldade, como as demais micro e pequenas empresas;
- não tinha como suportar o valor da multa, que superava em muito seu capital. inviabilizando sua atividade;
- não houve dano ao Erário, uma vez que a infração não originou da ausência de pagamento, mas sim de não cumprimento de obrigação acessória, além de não ter havido qualquer intento de prejudicar o Fisco;
- a entrega das DIFs foi feita dentro do prazo estipulado pela intimação fiscal, não tendo sido feita antes por lapso inescusável do contabilista;
- haveria que ser respeitada a equidade, que se alcançava tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata proporção de suas peculiaridades, sendo que, no caso, a autuada era mera prestadora de serviços gráficos, não produzindo obras literárias;
- obteve do órgão competente a autorização para adquirir papel com imunidade, mas em momento algum exerceu tal prerrogativa;
- discorreu, citando doutrina, sobre a observância dos princípios da isonomia ou igualdade tributária, da capacidade contributiva, da vedação do tributo confiscatório, da razoabilidade e da busca do escopo maior de justiça a informar o julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente pede a Recorrente que a penalidade seja afastada em razão de tratar-se a empresa que cumpre suas obrigações e não pode arcar com penalidade em valor elevado e ainda, que não realizou operações com papel imune no período e portanto, não existiu prejuízo ao Fisco.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, a DIF-Papel Imune era obrigatória, mesmo nos casos de ausência de operações com papel imune. Quanto a alegação da regularidade das operações da empresa e de suposta ausência de prejuízo ao fisco, não podem prosperar. A multa aplicada estava prevista em norma válida e vigente e os fatos alegados não se constituem em motivos para afastar a multa.

Quanto as alegações de ofensas a princípios constitucionais.. A penalidade aplicada está prevista na legislação. Eventuais discussões sobre a legalidade de Leis e ofensa a princípios constitucionais não pode ser enfrentada por este Colegiado, diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 2 do CARF

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

A penalidade aplicada pela não apresentação ou apresentação em atraso da DIF-Papel Imune esta prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34/2001, transcrito abaixo.

"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:
1- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;
II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.
Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo

O lançamento ora combatido observou as regras da legislação vigente à época dos fatos, entretanto, nova norma legal foi editada, alterando as penalidades referentes à falta de entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune. As alterações constam da MP nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. Este novo diploma legal alterou a legislação tributária federal e dentre estas alterações, trata das obrigações das empresas que exercem as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:
I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e
II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.
§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.
§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:
I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;
II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.
§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

- 1- 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e
- II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.
- § 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

O § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.945/09, atribuiu a Receita Federal do Brasil, a competência para estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

No mesmo artigo foram definidas as penalidades aplicáveis, quando do descumprimento das obrigações acessórias que passaram a ser a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas. Como explicado alhures, o novo entendimento da Lei nº 11.945/09 altera, no caso da falta de apresentação da DIF-Papel Imune, as penalidades definidas pelo art. 57 da MP nº 2.158-35.

A legislação tributária de forma precípua, trata da vigência das leis, sempre com visão de aplicação futura, ou seja, a eficácia da lei se faz sentir a partir da sua existência no mundo jurídico. Entretanto, em algumas situações quis o legislador criar exceções a regra geral, atribuindo a legislação tributária, o que se convencionou chamar de retroatividade benigna, as exceções estão previstas no artigo 106 do CTN.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- 1- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática"

No caso em tela, apesar do fato gerador da multa ora em discussão, ter ocorrido em data anterior a edição da Lei nº 11.945/09, obedecendo à alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN, aplica-se penalidade menos gravosa. Na nova sistemática, para cada DIF-papel Imune não entregue ou entregue em atraso, será cobrada a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas.

Este entendimento, foi consolidado neste Conselho com a edição da Súmula nº 151.

Súmula CARF nº 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001,

consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento para aplicar retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente à multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral.

.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator